

**Prefeitura Municipal de Rio Claro**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Municipal da Educação**

Rio Claro, 01 de março de 2017.

Mm. SME 104/2017

Ao Gabinete do Prefeito.  
A/C: Ilmo Sr. José Ricardo Naitzke – Chefe de Gabinete.

Em resposta ao requerimento da Câmara Municipal de Rio Claro, referente ao Projeto de Lei nº 102/2016, informamos que a obra para construção de creche no Jardim Novo I (Rua 15, Avenida 01, sem número, Jardim Novo I), foi iniciada em março de 2015 e deveria ter sido concluída em março de 2016.

Porém, a última medição da obra ocorreu em 10/01/2017 e indicou que a mesma encontrava-se apenas 15,84% concluída.

Importante assinalar que a obra é fruto de convênio com o Governo do Estado de São Paulo. Este termo foi assinado em 03/12/2013, foi aditado em 16/06/2016 e terminou em 02/12/2016, sendo que em 22 de novembro de 2016 a Prefeitura Municipal de Rio Claro foi notificada para a continuidade ou não do acordo e na ocasião não se pronunciou.

Em 12/01/2017 solicitamos a prorrogação do convênio e estamos aguardando resposta.

Informamos, por fim, que estamos em processo de rescisão contratual extrajudicial com a Marques Engenharia de Limeira, empresa que vinha realizando a obra.

Era o que tínhamos para o momento.

Aproveitamos para renovar protestos de estima e consideração

Adriano Moreira  
Secretário Municipal de Educação



01 MAR. 2017

Gabinete do Prefeito

**Secretaria Municipal da Educação**  
Rua 8 n.º 3300 - Alto do Santana - CEP 13504-188  
Fone: (19) 3522.1950 • Fax: (19) 3522.1968 - 3522.1975  
e-mail: smerc@lg.com.br • educacaorc@lg.com.br

51



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0045/17

Rio Claro, 15 de agosto de 2017

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que dispõe sobre a ratificação da primeira alteração do protocolo de intenções da agência reguladora dos serviços de saneamento das bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ e dá outras providências.

O Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a ratificar, integralmente, a alteração do Anexo I – quadro de empregos públicos, do Protocolo de Intenções (convertido em contrato de Consórcio Público) da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES-PCJ), para inclusão de novos empregos públicos a serem providos mediante concurso público.

O encaminhamento da proposta de alteração do quadro de cargos foi aprovado na 12ª Assembleia Geral Ordinária da Agência Reguladora ARES-PCJ, ocorrida na cidade de Americana, Estado de São Paulo, no dia 23 de março de 2017.

Na citada reunião foi deliberado que, no item 1 do respectivo Anexo, serão criados: 1 (uma) vaga de Ouvidor, 1 (uma) vaga de Procurador Jurídico, 3 (três) vagas de Analista de Fiscalização e Regulação (Área - Engenharia Ambiental), 2 (duas) vagas de Analista de Fiscalização e Regulação (Área - Biologia), 4 (quatro) vagas de Analista de Fiscalização e Regulação (Área - Contábil / Economia / Administração), 4 (quatro) vagas de Assistente Administrativo. Na mesma oportunidade foram extintos cargos de Assistente de informática, Secretária e Motorista.

No item 5 (cinco) do Anexo, foi criado dispositivo que delega a competência para alterar o quadro de cargos; em futuras necessidades; bem como reafirmar a competência para aplicação de reajustes/revisões dos salários, à Assembleia Geral da ARES-PCJ.

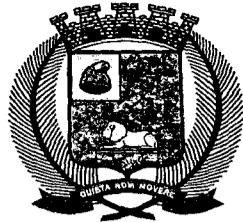
O aumento de número de vagas no quadro de funcionários, justifica-se em virtude da expansão de atuação da Agência Reguladora ARES-PCJ, que em 2010 recebia competências municipais de regulação de 15 (quinze) municípios e, hoje, passados quase seis anos de atividades, é responsável pela regulação de 56 (cinquenta e seis) municípios, ultrapassando a marca de 6 milhões de habitantes regulados.

O ganho de escala, com a inclusão de muitos outros municípios da região, trouxe várias vantagens, como, por exemplo, a integração regional e a redução do custo operacional (o que reduziu em mais de 40% o valor pago pelos prestadores de serviços à ARES-PCJ). Sendo, o percalço atual, a necessidade de contratação de novos profissionais para atuação na Agência, o que se dará, exclusivamente através de concurso público.

CÓPIA DE ARQUIVO  
ARES-PCJ

52

✓



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

A proposta do aumento do número de empregos públicos leva em conta o planejamento futuro de novas atividades, já garantindo à entidade, para os próximos anos, abrir concursos públicos conforme a demanda de atividades da agência.

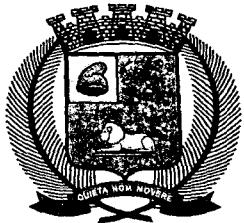
Destacamos que, a criação dos novos empregos públicos em nada onera o Município de Rio Claro, pois o custeio será suportado pela própria Agência, observando-se; rigorosamente; aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei Complementar em anexo.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
ANDRE LUIS DE GODOY  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

53



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 166/2017

(DISPÕE SOBRE A RATIFICAÇÃO DA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ - ARES-PCJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

Artigo 1º - Fica RATIFICADA a Primeira Alteração do Protocolo de Intenções (convertido em contrato de Consórcio Público) da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ, para acréscimos e supressões no Anexo I, do citado Protocolo, conforme autorizado na 12ª Assembleia Geral Ordinária da ARES-PCJ.

Artigo 2º - Faz parte da presente Lei e desta é indissociável, o Anexo I – quadro de empregos públicos e salários, do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ, cujos acréscimos de empregos públicos serão providos mediante concurso público.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da ARES-PCJ.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, alterando-se o Anexo I, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, aprovado pela Lei nº 4.129 de 13 de dezembro de 2010, revogando-se todo as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXERA JUNIOR  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ANEXO I

### 1 - RELAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS CRIADOS

Os empregos públicos relacionados serão providos por Processos Seletivos Público de provas e títulos, com exceção dos empregos comissionados de Diretor Geral, Diretor Técnico- Operacional e Diretor Administrativo e Financeiro, de livre indicação do Presidente da Agência Reguladora PCJ, submetido à aprovação da Assembleia Geral.

| Nº de Vagas | Denominação do Emprego  | Carga Horária Semanal | Referência Salarial Inicial |
|-------------|---|-----------------------|-----------------------------|
| 1           | Diretor Geral   | 40 horas              | 150                         |
| 1           | Diretor Técnico-Operacional   | 40 horas              | 148                         |
| 1           | Diretor Administrativo e Financeiro   | 40 horas              | 148                         |
| 3           | Procurador Jurídico   | 40 horas              | 120                         |
| 2           | Ouvidor   | 40 horas              | 110                         |
| 5           | Analista de Fiscalização e Regulação (Área - Engenharia Civil / Sanitária)        | 40 horas              | 110                         |
| 5           | Analista de Fiscalização e Regulação (Área - Engenharia Ambiental)                | 40 horas              | 110                         |
| 4           | Analista de Fiscalização e Regulação (Área - Biologia)                            | 40 horas              | 110                         |
| 6           | Analista de Fiscalização e Regulação (Área - Contábil / Economia / Administração) | 40 horas              | 110                         |
| 8           | Assistente Administrativo   | 40 horas              | 60                          |
| 3           | Auxiliar de Serviços Gerais   | 40 horas              | 20                          |

### 2 - DEFINIÇÃO DAS HABILITAÇÕES DOS EMPREGOS PÚBLICOS

**EMPREGO:** Diretor Geral

**REFERÊNCIA SALARIAL BASE:** 150

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** ensino superior completo e comprovado conhecimento e experiência profissional de pelo menos 2 (dois) anos em cargo de direção executiva em serviços municipais de saneamento básico ou em entidade de atuação regional conveniada com a Agência Reguladora PCJ.

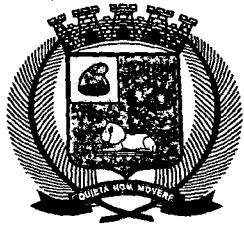
**EMPREGO:** Diretor Técnico-Operacional

**REFERÊNCIA SALARIAL BASE:** 148

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** ensino superior completo e comprovado conhecimento e experiência profissional de pelo menos 2 (dois) anos em cargo de direção executiva em serviços municipais de saneamento básico ou em entidade de atuação regional conveniada com a Agência Reguladora PCJ.

55

X



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

**EMPREGO:** Diretor Administrativo e Financeiro

**REFERÊNCIA SALARIAL BASE:** 148

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** ensino superior completo e comprovado conhecimento e experiência profissional de pelo menos 2 (dois) anos em cargo de direção executiva em serviços municipais de saneamento básico ou em entidade de atuação regional conveniada com a Agência Reguladora PCJ.

**EMPREGO:** Procurador Jurídico

**REFERÊNCIA SALARIAL BASE:** 120

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** ensino superior completo em Direito, com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

**EMPREGO:** Ouvidor

**REFERÊNCIA SALARIAL BASE:** 110

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** ensino superior completo em Jornalismo ou Comunicação Social, com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional, quando couber.

**EMPREGO:** Analista de Fiscalização e Regulação - Área de Engenharia Civil / Sanitária

**REFERÊNCIA SALARIAL BASE:** 110

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** ensino superior completo em Engenharia Civil ou Sanitária com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

**EMPREGO:** Analista de Fiscalização e Regulação - Área de Engenharia Ambiental

**REFERÊNCIA SALARIAL BASE:** 110

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** ensino superior completo em Engenharia Ambiental com o registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

**EMPREGO:** Analista de Fiscalização e Regulação - Área de Biologia

**REFERÊNCIA SALARIAL BASE:** 110

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** ensino superior completo em Biologia com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

**EMPREGO:** Analista de Fiscalização e Regulação - Área Contábeis/Economia/Administração

**REFERÊNCIA SALARIAL BASE:** 110

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** ensino superior completo em Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Administração com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

**EMPREGO:** Assistente Administrativo

**REFERÊNCIA SALARIAL BASE:** 60

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** ensino médio ou técnico, completo.

**EMPREGO:** Auxiliar de Serviços Gerais

**REFERÊNCIA SALARIAL BASE:** 20

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** ensino fundamental completo.

56

X



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

## 3 - TABELA DE NÍVEL DE REFERÊNCIA SALARIAL

| Nível | Salário  | Nível | Salário  | Nível | Salário  | Nível | Salário   |
|-------|----------|-------|----------|-------|----------|-------|-----------|
| 1     | 510,00   | 46    | 1.243,31 | 91    | 3.031,00 | 136   | 7.389,12  |
| 2     | 520,2    | 47    | 1.268,17 | 92    | 3.091,62 | 137   | 7.536,91  |
| 3     | 530,6    | 48    | 1.293,54 | 93    | 3.153,45 | 138   | 7.687,65  |
| 4     | 541,22   | 49    | 1.319,41 | 94    | 3.216,52 | 139   | 7.841,40  |
| 5     | 552,04   | 50    | 1.345,79 | 95    | 3.280,85 | 140   | 7.998,23  |
| 6     | 563,08   | 51    | 1.372,71 | 96    | 3.346,46 | 141   | 8.158,19  |
| 7     | 574,34   | 52    | 1.400,16 | 97    | 3.413,39 | 142   | 8.321,35  |
| 8     | 585,83   | 53    | 1.428,17 | 98    | 3.481,66 | 143   | 8.487,78  |
| 9     | 597,55   | 54    | 1.456,73 | 99    | 3.551,29 | 144   | 8.657,54  |
| 10    | 609,5    | 55    | 1.485,87 | 100   | 3.622,32 | 145   | 8.830,69  |
| 11    | 621,69   | 56    | 1.515,58 | 101   | 3.694,77 | 146   | 9.007,30  |
| 12    | 634,12   | 57    | 1.545,89 | 102   | 3.768,66 | 147   | 9.187,45  |
| 13    | 646,8    | 58    | 1.576,81 | 103   | 3.844,03 | 148   | 9.371,20  |
| 14    | 659,74   | 59    | 1.608,35 | 104   | 3.920,92 | 149   | 9.558,62  |
| 15    | 672,93   | 60    | 1.640,52 | 105   | 3.999,33 | 150   | 9.749,79  |
| 16    | 686,39   | 61    | 1.673,33 | 106   | 4.079,32 | 151   | 9.944,79  |
| 17    | 700,12   | 62    | 1.706,79 | 107   | 4.160,91 | 152   | 10.143,68 |
| 18    | 714,12   | 63    | 1.740,93 | 108   | 4.244,13 | 153   | 10.346,56 |
| 19    | 728,41   | 64    | 1.775,75 | 109   | 4.329,01 | 154   | 10.553,49 |
| 20    | 742,97   | 65    | 1.811,26 | 110   | 4.415,59 | 155   | 10.764,56 |
| 21    | 757,83   | 66    | 1.847,49 | 111   | 4.503,90 | 156   | 10.979,85 |
| 22    | 772,99   | 67    | 1.884,43 | 112   | 4.593,98 | 157   | 11.199,45 |
| 23    | 788,45   | 68    | 1.922,12 | 113   | 4.685,86 | 158   | 11.423,44 |
| 24    | 804,22   | 69    | 1.960,57 | 114   | 4.779,57 | 159   | 11.651,91 |
| 25    | 820,3    | 70    | 1.999,78 | 115   | 4.875,17 | 160   | 11.884,95 |
| 26    | 836,71   | 71    | 2.039,77 | 116   | 4.972,67 | 161   | 12.122,65 |
| 27    | 853,44   | 72    | 2.080,57 | 117   | 5.072,12 | 162   | 12.365,10 |
| 28    | 870,51   | 73    | 2.122,18 | 118   | 5.173,56 | 163   | 12.612,40 |
| 29    | 887,92   | 74    | 2.164,62 | 119   | 5.277,04 | 164   | 12.864,65 |
| 30    | 905,68   | 75    | 2.207,92 | 120   | 5.382,58 | 165   | 13.121,95 |
| 31    | 923,79   | 76    | 2.252,07 | 121   | 5.490,23 | 166   | 13.384,38 |
| 32    | 942,27   | 77    | 2.297,12 | 122   | 5.600,03 | 167   | 13.652,07 |
| 33    | 961,12   | 78    | 2.343,06 | 123   | 5.712,03 | 168   | 13.925,11 |
| 34    | 980,34   | 79    | 2.389,92 | 124   | 5.826,27 | 169   | 14.203,62 |
| 35    | 999,94   | 80    | 2.437,72 | 125   | 5.942,80 | 170   | 14.487,69 |
| 36    | 1.019,94 | 81    | 2.486,47 | 126   | 6.061,66 | 171   | 14.777,44 |
| 37    | 1.040,34 | 82    | 2.536,20 | 127   | 6.182,89 | 172   | 15.072,99 |
| 38    | 1.061,15 | 83    | 2.586,93 | 128   | 6.306,55 | 173   | 15.374,44 |
| 39    | 1.082,37 | 84    | 2.638,66 | 129   | 6.432,68 | 174   | 15.681,92 |
| 40    | 1.104,02 | 85    | 2.691,44 | 130   | 6.561,33 | 175   | 15.995,55 |
| 41    | 1.126,10 | 86    | 2.745,27 | 131   | 6.692,56 | 176   | 16.315,46 |
| 42    | 1.148,62 | 87    | 2.800,17 | 132   | 6.826,41 | 177   | 16.641,76 |
| 43    | 1.171,59 | 88    | 2.856,17 | 133   | 6.962,94 | 178   | 16.974,59 |
| 44    | 1.195,03 | 89    | 2.913,30 | 134   | 7.102,20 | 179   | 17.314,08 |
| 45    | 1.218,93 | 90    | 2.971,56 | 135   | 7.244,24 | 180   | 17.660,36 |

57

X



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

## 4 - PROGRESSÕES SALARIAIS

**4.1** - O avanço de um nível de vencimento para outro, dar-se-á dentro das condições do Plano de Carreira a seguir, através de Progressão Vertical.

**4.2** - Por Progressão Vertical entende-se a elevação do nível de vencimento em que se encontra o empregado do Quadro Geral, para o imediatamente superior, sempre dentro do mesmo emprego.

**4.3** - O empregado poderá progredir verticalmente através dos seguintes métodos:

a) progressão vertical por tempo de serviço: é a progressão do emprego conforme seu tempo de emprego público e será realizada no mês em que o empregado completar cada ano de efetivo exercício no emprego a primeira progressão vertical por tempo de serviço será efetuada a partir do contrato de experiência;

b) progressão vertical por titulação: é a contínua atualização, especialização e aperfeiçoamento do emprego para o aprimoramento do desempenho de suas atividades, a primeira progressão vertical por titulação será efetuada a partir da conclusão do período do contrato de experiência.

**4.4** - A progressão vertical por titulação dar-se-á por titulação do empregado obedecendo aos seguintes critérios de progressão:

a) de um nível no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Ensino Fundamental, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

b) de um nível no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Ensino Médio, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

c) de dois níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Graduação, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

d) de três níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, correlato com o emprego do empregado;

e) de quatro níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de mestrado, correlato com o emprego do empregado;

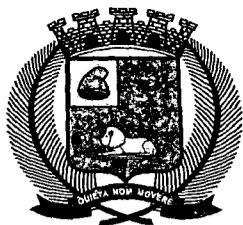
f) de cinco níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de doutorado, correlato com o emprego do empregado.

**4.5** - Para fazer a análise da correlação da titulação obtida com o emprego ocupado pelo empregado, quando for o caso, o Diretor Administrativo e Financeiro, nomeará uma comissão de três empregados da Agência Reguladora PCJ, que terá um prazo máximo de 10 (dez) dias para emitir um parecer.

**4.6** - É vedada a progressão do empregado durante o período do contrato de experiência.

58

78



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

## 5 - ALTERAÇÃO DO QUADRO DE CARGOS E SALÁRIOS E REAJUSTES/REVISÕES SALARIAIS

**5.1** - Ficam delegados à Assembleia Geral da ARES-PCJ os poderes e competências para avaliação de eventuais necessidades futuras de alteração no Quadro de Cargos e Salários, bem como atribuição para aplicação de reajustes/revisões dos valores salariais definidos no presente Anexo I, do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Agência Reguladora PCJ).

59

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 166/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 166/2017, PROCESSO Nº 14894-881-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 166/2017, de autoria do nobre Prefeito João Teixeira Júnior, que dispõe sobre a ratificação da primeira alteração do protocolo de intenções da agência reguladora dos serviços de saneamento das bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – ARES-PCJ e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

  
APP

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

O Projeto de Lei ora analisado dispõe sobre a ratificação da primeira alteração do protocolo de intenções da agência reguladora dos serviços de saneamento das bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – ARÈS-PCJ e dá outras providências.

Dessa forma, o senhor Prefeito Municipal encaminhou o presente Projeto de Lei sustentando que o mesmo tem por objetivo ratificar a alteração do Anexo I – quadro de empregos públicos, do Protocolo de Intenções (convertido em contrato de Consórcio Público) da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES-PCJ), para inclusão de novos empregos públicos a serem providos mediante concurso público.

  
R18 

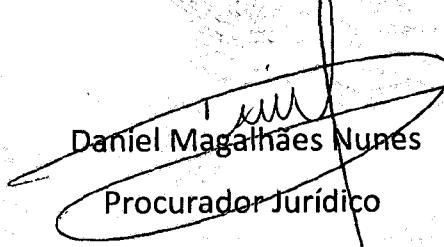
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A referida proposta de alteração do quadro de cargos fora aprovada na 12ª Assembleia Geral Ordinária da Agência Reguladora ARES-PCJ, ocorrida na cidade de Americana, Estado de São Paulo, no dia 23 de março de 2017, **sendo que tal mudança em nada onera o Município de Rio Claro, uma vez que o custeio será suportado pela própria Agência, sendo respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/2000).**

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 12 de setembro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes

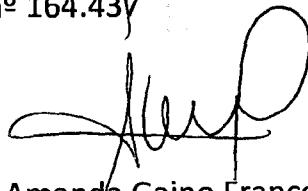
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 166/2017

PROCESSO 14.894-881-15

PARECER Nº 157/2017

O presente Projeto de Lei Complementar do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a ratificação da primeira alteração do protocolo de intenções da agência reguladora dos serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba Capivari e Jundiaí – Ares – PCJ e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela legalidade do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 13 de setembro de 2017.



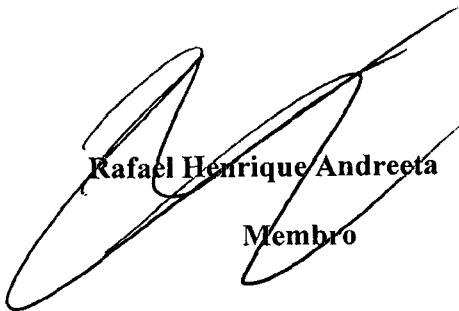
Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA  
URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 166/2017

PROCESSO 14.894-881-15

PARECER Nº 65/2017

O presente Projeto de Lei Complementar do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a ratificação da primeira alteração do protocolo de intenções da agência reguladora dos serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba Capivari e Jundiaí – Ares – PCJ e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de outubro de 2017.

  
**Jose Júlio Lopes de Abreu**  
Presidente

  
**Dermerval Nevoeiro Demarchi**

Relator

  
**Yves Raphael Carbinatti Ribeiro**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 166/2017

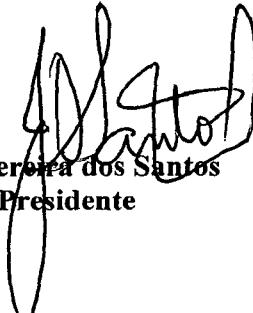
PROCESSO 14.894-881-15

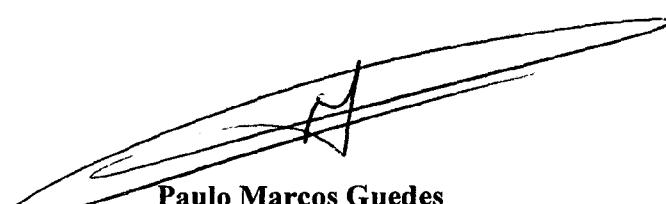
PARECER Nº 141/2017

O presente Projeto de Lei Complementar do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a ratificação da primeira alteração do protocolo de intenções da agência reguladora dos serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba Capivari e Jundiaí – Ares – PCJ e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 09 de outubro de 2017.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

  
Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 166/2017

PROCESSO 14.894-881-15

PARECER Nº 147/2017

O presente Projeto de Lei Complementar do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a ratificação da primeira alteração do protocolo de intenções da agência reguladora dos serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba Capivari e Jundiaí – Ares – PCJ e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 19 de outubro de 2017.



*Irander Augusto Lopes*  
Irander Augusto Lopes

Relator

*Caroline Gomes Ferreira*  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 166/2017

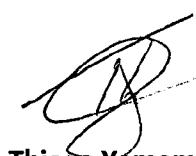
PROCESSO 14.894-881-15

PARECER Nº 84/2017

O presente Projeto de Lei Complementar do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a ratificação da primeira alteração do protocolo de intenções da agência reguladora dos serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba Capivari e Jundiaí – Ares – PCJ e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 11 de dezembro de 2017.



Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofolletti

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 032/2017

(Institui o Programa de Padronização Ecológica e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Padronização Ecológica, com o objetivo de promover o plantio de grama nos lotes urbanos privados e não edificados, visando à melhoria da qualidade de vida da população e a preservação do meio ambiente.

Artigo 2º - O plantio e manutenção de grama são obrigatórios nos lotes urbanos privados e não edificados, exigindo-se a seguinte proporção em cada um dos lotes:

- I – 30% de cobertura no primeiro ano após a aprovação desta lei;
- II – 65% de cobertura no segundo ano após a aprovação desta lei;
- III – 100% de cobertura no terceiro ano após a aprovação desta lei

§ 1º - O plantio de grama poderá ser feito por meio de mudas ou semeadura.

§ 2º - As gramas a serem utilizadas no plantio deverão obedecer ao padrão dos tipos Esmeralda e São Carlos.

§ 3º - Excetuam-se da obrigação disposta neste artigo os lotes urbanos privados e não edificados que estiverem com suas limitações (divisas) devidamente cercadas (muros em alvenaria, pré-moldados ou similares, sendo excluído da mesma cercas e alambrados).

Artigo 3º - Novos empreendimentos imobiliários, loteamentos ou parcelamentos de solos privados deverão apresentar ao órgão municipal competente projetos de plantio de grama nos lotes não edificados, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei, como uma das condições para sua aprovação.

Artigo 4º - O não cumprimento no disposto na presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Rio Claro – UFMRC.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, após decorridos o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor a que se refere o caput deste artigo será dobrado, podendo ser aplicado novamente a cada reincidência.

Artigo 5º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro, 03 de março de 2017.

  
PAULO MARCOS GUEDES  
Vereador

  
YVES CARBINATTI  
Vereador Líder do PPS

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 32/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 32/2017, PROCESSO Nº 14727-714-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 032/2017, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, que institui o Programa de Padronização Ecológica e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

RW  
69

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

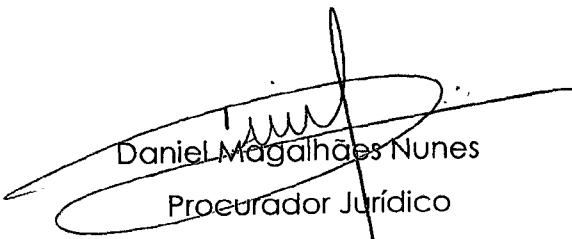
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei visa promover o plantio de grama nos lotes urbanos privados e não edificados, visando à melhoria da qualidade de vida da população.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade.**

Rio Claro, 23 de março de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 032/2017

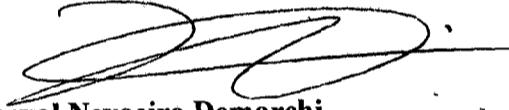
PROCESSO 14.727-714-17

PARECER Nº 032/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Paulo Marcos Guedes** Institui o Programa de Padronização Ecológica e dá outras providências.

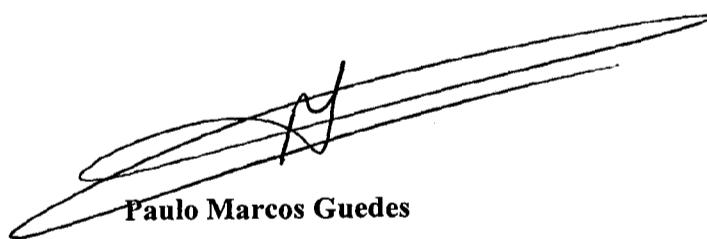
Esta Comissão opina pela legalidade do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 29 de março de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

fl

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA  
URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 032/2017

PROCESSO 14.727-714-17

PARECER Nº 004/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Paulo Marcos Guedes** Institui o Programa de Padronização Ecológica e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de abril de 2017.

José Júlio Lopes de Abreu  
Presidente

Dermeval Nevoeiro Demarchi

Relator

Yves Raphael Carbinatti Ribeiro  
Membro

72

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 032/2017

PROCESSO 14.727-714-17

PARECER Nº 031/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Paulo Marcos Guedes** Institui o Programa de Padronização Ecológica e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 03 de abril de 2017.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 032/2017

PROCESSO 14.727-714-17

PARECER Nº 024/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Paulo Marcos Guedes** Institui o Programa de Padronização Ecológica e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 30 de março de 2017.

*Adriano La Torre*  
Adriano La Torre  
Presidente

*Irander Augusto Lopes*  
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 032/2017

PROCESSO 14.727-714-17

PARECER Nº 024/2017

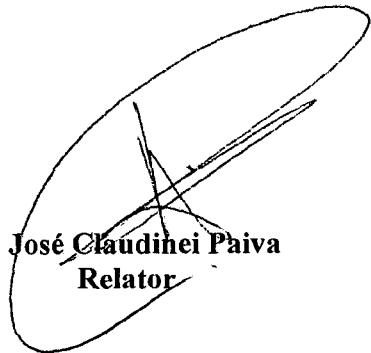
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Paulo Marcos Guedes** Institui o Programa de Padronização Ecológica e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de abril de 2017.

  
**Paulo Rogério Guedes**

**Presidente**

  
**José Claudinei Paiva**  
**Relator**

  
**Maria de Carmo Guilherme**  
**Membro**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO GUEDES,  
AO PROJETO DE LEI Nº032/2017.**

**1. EMENDA MODIFICATIVA** – Modifica o inciso 3º do Projeto de Lei nº032/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º. Excetuam-se da obrigação disposta neste artigo os lotes urbanos não edificados e privados que estiverem com suas limitações (divisas) devidamente cercadas (muros em alvenaria, pré-moldados ou similares, sendo excluídas da mesma as cercas).”

Rio Claro, 14 de Junho de 2017.



PAULO GUEDES  
Vereador

19/06/2017 10:15

CÂMARA SECRETARIA

#6

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 145/2017

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4636 de 12 de dezembro de 2013.

**Artigo 1º** - A redação do *caput* do artigo 14 passará a ser a seguinte:

Artigo 14 – As dimensões máximas dos carrinhos de lanches não poderão ultrapassar 1,60m de largura, 4,00m de comprimento e 2,20 m de altura, devendo ser utilizado apenas seu espaço interno, ficando proibida a colocação de qualquer outro elemento ou objeto apensado externamente às suas estruturas ou em seu entorno, exceto o lavatório para higienização das mãos, toldo para proteção do manipulador e ligação de água e esgoto, sendo permitido o isolamento da área de trabalho ao redor do manipulador do carrinho de lanche.

**Artigo 2º** - A redação do Inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 14 passará a ser a seguinte:

Artigo 14 ....

Parágrafo 1º ....

Inciso II - Pia, reservatório de água tratada e reservatório de água utilizada com capacidade de 50 litros cada, caixa sifonada para esgoto possibilitando a ligação externa aos carrinhos de lanches, em local autorizado e com numeração cadastral expedida pelo SEPLADEMA, mediante estudo de viabilidade técnica da Autarquia de água e da Concessionária responsável pelo esgoto.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4967 de 3 de junho de 2016.

Rio Claro, 24 de Julho de 2017.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU  
Vereador "Julinho Lopes"  
Vice-Presidente  
Líder do PP

ff

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 145/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 145/2017, PROCESSO Nº 14869-856-17.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 145/2017, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que altera dispositivos da Lei nº 4636 de 12 de dezembro de 2.013, que dispõe sobre o comércio de lanches e outros produtos similares com carrinhos nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

X  
R18  
f8

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

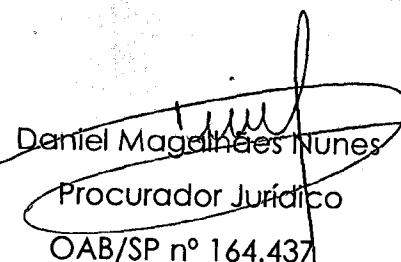
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

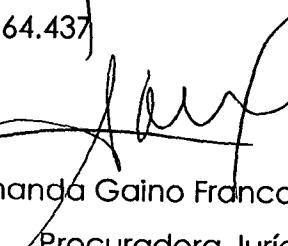
No caso em apreço, o projeto de lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 4636 de dezembro de 2013, não subsistindo qualquer inconstitucionalidade.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Rio Claro, 06 de setembro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357